



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601835-53.2018.6.21.0000 (Pje) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RECORRENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - ESTADUAL

ADVOGADO DO RECORRENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF3181600A

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DE DRAP. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. CONTAS ANUAIS NÃO PRESTADAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão regional de indeferimento do DRAP, em razão de suspensão do registro do órgão estadual, devido ao julgamento das contas partidárias como não prestadas relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

2. Nos termos do art. 17, III, da CF/1988 e do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, todos os partidos políticos têm a obrigação de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral. A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido e a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação.

3. Na hipótese de omissão da agremiação no dever de prestar contas, são aplicáveis as sanções

vigentes à época em que as contas deveriam ter sido prestadas. No caso, portanto, aplicam-se às contas relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016 a penalidade de suspensão de registro prevista no art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 e no art. 42 da Res.-TSE nº 23.465/2015, respectivamente.

4. Inaplicabilidade da jurisprudência deste TSE que admite, excepcionalmente, a participação no pleito de partido com órgão de direção suspenso por não prestação de contas. Na hipótese, não ficou demonstrada a boa-fé e presteza do órgão diretivo na formulação do pedido de regularização de contas, uma vez que **(i)** as decisões que implicaram a anotação da suspensão da eficácia do registro transitaram em julgado em 14.12.2017 e 11.07.2018; e **(ii)** os pedidos de regularização das contas partidárias foram interpostos tardiamente (31.08.2018) e sem a indicação do CNPJ do órgão.

5. As decisões que julgam as contas como não prestadas têm eficácia imediata e a simples apresentação de pedido de regularização de contas não possui efeito suspensivo (arts. 53, § 4º e 61, § 1º, IV da Res. - TSE nº 23.432/2014; arts. 52, § 4º e 59, IV, da Res.-TSE nº 23.464/2015).

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido da Causa Operária – PCO, em razão da ausência: **(i)** de órgão de direção partidária constituído na circunscrição e; **(ii)** da respectiva anotação no Tribunal Regional Eleitoral competente até a data da convenção. O acórdão regional foi assim ementado (ID 369295):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. PARTIDO. APRESENTAÇÃO DE NOMINATA DE CANDIDATURAS AOS CARGOS DE

GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR, SENADOR E SUPLENTE, DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIDA LIMINAR PARA LEVANTAR A SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FORMAIS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de partido para o pleito de 2018. Apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP. Não preenchidos os requisitos da Resolução TSE n. 23.548/17. Somente poderá participar do pleito o partido político que tenha órgão de direção devidamente constituído e anotado no Tribunal Eleitoral competente até a data da convenção, conforme o disposto no art. 2º da Resolução TSE n. 23.548/17. No caso, certificado nos autos que o partido não possui diretório vigente no Estado, estando com a situação “suspenso por falta de prestação de contas”.

A eventual concessão de liminares nos processos de prestações de contas recentemente apresentados não iria regularizar a situação do partido para o presente pleito, pois a decisão não poderia retroagir para validar a convenção e os pedidos de candidatura realizados quando o órgão não possuía anotação perante esta Justiça. Indeferimento.

2. Os embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do PCO no Rio Grande do Sul (ID 369302) foram rejeitados, em acórdão com a seguinte ementa (ID 369310):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DRAP INDEFERIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESACOLHIMENTO.

Tentativa de reapreciação da matéria diante da insatisfação com o julgamento. A composição de órgão regional não supre a falha verificada no acórdão embargado, pois exige-se também a sua regular anotação perante o Tribunal Eleitoral. Incabível a rediscussão, via embargos declaratórios, dos fundamentos empregados no acórdão. Desacolhimento.

3. No recurso especial eleitoral (ID 369322), o partido sustenta ofensa aos arts. 4º da Lei nº 9.504/1997, 489, do CPC e 5º, XVII, LV, 14, 15 e 17 da CF, alegando, em síntese: **(i)** contrariedade ao entendimento do TSE de que a ausência de anotação do órgão partidário não inviabiliza sua participação no pleito; **(ii)** que seu ato constitutivo está devidamente anotado no TRE/RS, embora suspenso, o que atende aos preceitos do art. 4º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Res.-TSE nº 23.548/2017; **(iii)** as resoluções do TSE possuem caráter administrativo que não condicionam ou invalidam as decisões partidárias; e **(iv)** cerceamento do direito de defesa do partido e dos candidatos do PCO que terão sua candidatura indeferida, sem que tenha sido aberto prazo para realização de diligências a fim de sanar as falhas verificadas no demonstrativo partidário.

4. Requer a concessão de tutela de urgência, argumentando: **(i)** a probabilidade do direito, uma vez que o impedimento meramente formal que fundamentou o acórdão regional já foi devidamente sanado com a apresentação das

contas; e (ii) perigo de dano decorrente do indeferimento de seu pedido consistente no indeferimento das candidaturas de seus filiados.

5. Em 27.09.2018, indeferi a tutela de urgência em razão da ausência de demonstração dos requisitos autorizadores do pedido. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (ID 458419).

6. É o relatório. Decido.

7. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, ressalto que todos os partidos políticos têm a obrigação de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 17, III, da CF/1988 e do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Esse dever se justifica pela necessidade de garantir a transparência e a legitimidade no uso de recursos públicos pelas agremiações, possibilitando o controle democrático de sua atuação por parte dos cidadãos.

8. O descumprimento desse dever, por óbvio, tem consequências jurídicas. O art. 28 da Lei nº 9.096/1995 prevê, inclusive, que o Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, pode determinar “*o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: (...) III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral*”. A Lei nº 9.096/1995 é, ainda, regulamentada por resoluções do TSE, que densificam as sanções estabelecidas em lei, estabelecendo, entre outras, a obrigatoriedade de devolver todos os recursos do Fundo Partidário que lhe forem entregues e a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação. Em relação às contas do exercício financeiro de 2015, é aplicável o art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, que determina: “*julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação*”. Para as contas partidárias do exercício financeiro de 2016, aplica-se o art. 42 da Res.-TSE nº 23.465/2015¹, que igualmente prevê a suspensão do registro ou a anotação do órgão de direção estadual na hipótese em que as respectivas contas partidárias forem julgadas como não prestadas, até a sua regularização. Registre-se, ainda, que a mesma sanção é prevista no art. 42 da Res.-TSE nº 23.571/2018, atualmente em vigor². Ressalte-se que, ao estabelecer a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação partidária, as resoluções apenas densificam as sanções estabelecidas na Lei nº 9.096/1995, que, por sua vez, decorre de norma constitucional (art. 17 da CF).

9. Destaca-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de omissão da agremiação no dever de prestar contas, são aplicáveis as sanções vigentes à época em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso, as relativas aos exercícios financeiros de 2015 e de 2016. Nessa linha: AgR-PC nº 25.617, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 15.08.2018; e AgR-AI nº 5824, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 05.10.2017.

10. A sanção de suspensão do órgão partidário é, sem dúvida, bastante gravosa, uma vez que é capaz de impedir, inclusive, que o partido se habilite a participar do pleito e lance candidatos, a teor do art. 4º da Lei nº 9.504/1997, que exige, para tanto, que a agremiação “*tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição*”. Tal medida, porém, justifica-se pelo fato de que a não prestação de contas partidárias produz grave violação aos princípios democrático e da transparência.

11. É de se ressaltar, porém, que para que não se restrinja indevidamente o direito à elegibilidade, a jurisprudência do TSE tem admitido que, excepcionalmente, seja permitida a participação no pleito de partido com órgão de direção suspenso por não prestação de contas, desde que: **(i)** o partido tenha, prontamente, formulado pedido de regularização de contas para afastar a situação de inadimplência; **(ii)** seja demonstrada a boa-fé do partido; e **(iii)** a ausência de julgamento do pedido de regularização de contas pelo órgão competente da Justiça Eleitoral não tenha ocorrido por fato atribuível ao partido.

12. Esses parâmetros foram fixados por ocasião do julgamento do REspe nº 0600094-10.2018.6.27.0000-16/TO, Rel. Min. Tarcísio Vieira, j. em 29.05.2018, em que esta Corte reconheceu legítima a pretensão de partido político em participar de pleito suplementar após a apresentação de pedido de regularização de contas, sob os seguintes fundamentos: **(i)** o partido adotou todas as medidas necessárias para afastar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral; **(ii)** obteve parecer técnico favorável; **(iii)** não poderia ser prejudicado em face da morosidade no exercício da jurisdição pela Corte Regional; e **(iv)** a agremiação teria sido surpreendida pela edição de calendário do pleito suplementar.

13. No caso, porém, entendo que não há qualquer circunstância excepcional que justifique afastar a sanção de suspensão do órgão partidário para fins de deferimento do DRAP.

14. Em *primeiro lugar*, o partido não formulou com a antecedência e presteza exigida o pedido de regularização de contas para afastar a situação de inadimplência. Em consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Atos e Processos (SADP) do TRE/RS, é possível constatar que as contas da agremiação partidária, relativas aos exercícios 2015 (PC nº 180-66.2016.6.21.0000) e 2016 (PC nº 80-77.2017.6.21.0000) foram julgadas como não prestadas por acórdãos de 06.12.2017 e 26.06.2018, que transitaram em julgado em 14.12.2017 e 11.07.2018, respectivamente. Contudo, os pedidos de regularização das contas só foram distribuídos em 31.08.2018, conforme documentação juntada aos autos pelo partido. Portanto, a tentativa de afastar a situação de inadimplência se deu após o início do período de realização de convenções partidárias, que, para as Eleições 2018, foi de 20 de julho a 05 de agosto (art. 8º da Lei nº 9.504/1997 c/c Res.-TSE nº 23.555/2017).

15. Em *segundo lugar*, não foi demonstrada a boa-fé do órgão diretivo estadual. Ao contrário, verifica-se sua desídia em promover a regularização da sua situação perante esta Justiça Especializada, pelos seguintes fundamentos:

- (i) o órgão diretivo estadual estava sem validade desde o final de 2017, uma vez que a decisão que julgou as contas da agremiação partidária alusivas ao exercício financeiro de 2015 transitou em julgado em 14.12.2017, portanto, antes do início do pleito;
- (ii) os prazos relativos às Eleições 2018, os quais todos os partidos políticos e candidatos que almejam participar do pleito devem ter ciência, foram fixados pela Res.-TSE nº 23.555, de 18 de dezembro de 2017;
- (iii) os pedidos de regularização das contas só foram distribuídos em 31.08.2018 (ID 369304 e ID 369305), data em que já ultrapassado o período para realização das convenções partidárias; e
- (iv) um dos fundamentos com base nos quais TRE/RS indeferiu o pedido de tutela provisória feito na apresentação tardia das contas foi a circunstância de o órgão partidário não estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos seguintes termos: “Como se percebe, a agremiação sequer possui CNPJ, o que inviabiliza o exame da aplicação de recursos do Fundo Partidário, a não ocorrência de recebimentos de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada” (ID 141105);
- (v) consta no acórdão regional que o “partido não possui diretório vigente no Estado do RS desde 19.12.2016” (ID 369294).

16. Assim, no caso, a ausência de julgamento do pedido de regularização de contas pelo órgão competente da Justiça Eleitoral é atribuível única e exclusivamente à desídia do PCO/RS. Conforme ressaltado no acórdão do TRE/RS, além de apresentados tardiamente, os pedidos de regularização das contas restaram inviabilizados pela ausência de CNPJ do órgão, o que impede o controle da legalidade das contas pela Justiça Eleitoral. Conforme ressaltado pelo TRE, não se pode, portanto, “apurar a conformidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, a não ocorrência de recebimentos de Fontes Vedadas, nem mesmo de Recursos de Origem não Identificada” (ID 369305).

17. Ademais, ao contrário do alegado, a mera apresentação de pedido de regularização de contas pelo PCO/RS não elide a suspensão de funcionamento do partido, uma vez que: (i) as decisões que implicaram a anotação da suspensão da eficácia do registro do órgão de direção estadual transitaram em julgado “revestindo-se, portanto, das características de imutabilidade e irreversibilidade, conforme previsão do Código de Processo Civil” (REspe nº 74-93/GO, Rel. Min. Henrique Neves, decisão monocrática, j. em 25.11.2016); (ii) as decisões que julgam as contas como não prestadas têm eficácia imediata (arts. 53, § 4º da Res.- TSE nº 23.432/2014 e art. 52, § 4º, da Res.-TSE nº 23.464/2015); (iii) o pedido de regularização de contas não tem efeito suspensivo (art. 61, § 1º, IV da Res. - TSE nº 23.432/2014 e art. 59, IV, da Res.-TSE nº 23.464/2015); e (iv) o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas partidárias (Súmula nº 51/TSE).

18. Por fim, inexistente violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal pela ausência de intimação do recorrente para sanar a omissão, uma vez que, nos termos do art. 37 da Resolução nº 23.548/2017³ – que dispõe sobre os pedidos de registro para as

Eleições 2018 – a falha passível de ser suprida em sede de processo de registro é a relativa aos documentos necessários para instrução do pedido e não à própria existência do órgão partidário.

19. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2018.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

¹ Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação.

² Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação.

Parágrafo único. A desaprovação das contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral não enseja a suspensão de que trata este artigo (Lei nº 9.096/1995, art. 32, § 5º).

³ Art. 37. Constatada qualquer falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 4º do art. 20, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado, de ofício, pela Secretaria Judiciária, para que o vício seja sanado no prazo de 3 (três) dias, na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

Assinado eletronicamente por: **LUÍS ROBERTO BARROSO**

06/10/2018 18:21:54

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 502265



1810061821541700000000494930

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601835-53.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: PCO - PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DRAP INDEFERIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESACOLHIMENTO.

Tentativa de reapreciação da matéria diante da insatisfação com o julgamento. A composição de órgão regional não supre a falha verificada no acórdão embargado, pois exige-se também a sua regular anotação perante o Tribunal Eleitoral. Incabível a rediscussão, via embargos declaratórios, dos fundamentos empregados no acórdão.

Desacolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, DESACOLHER os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2018.



DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) em face do acórdão que indeferiu o registro de candidatura da agremiação para o pleito de 2018 em virtude da suspensão da anotação do órgão partidário perante o TRE/RS por omissão do dever de prestar contas.

Em suas razões, a agremiação informa a composição do órgão regional, o que expressa a vontade da grei em nível estadual e nacional. Sustenta que a Resolução do TSE, que exige anotação do órgão na Justiça Eleitoral contraria a liberdade partidária assegurada constitucionalmente. Aduz que mera irregularidade formal não justifica o indeferimento do DRAP. Afirma a ocorrência de prejuízo aos direitos políticos dos candidatos filiados ao PCO, cujas candidaturas serão obstadas.

É o relatório.

VOTO

Em embargos o PCO afirma possuir órgão constituído no Estado, cuja composição expressa a vontade da grei em nível estadual e nacional. Sustenta que a Resolução do TSE, que exige anotação do órgão na Justiça Eleitoral contraria a liberdade partidária assegurada constitucionalmente. Aduz que mera irregularidade formal não justifica o indeferimento do DRAP. Afirma a ocorrência de prejuízo aos direitos políticos dos candidatos filiados ao PCO, cujas candidaturas serão obstadas.

Os embargos não merecem ser acolhidos, pois buscam unicamente a reapreciação do julgamento, diante da insatisfação com suas conclusões.

A composição de órgão regional não supre a falha verificada no acórdão embargado, pois exige-se também a sua regular anotação perante o Tribunal Eleitoral.

A alegada garantia constitucional da liberdade partidária não é causa suficiente para assegurar a participação da grei no pleito, pois deve ser conformada com a também constitucional obrigação de prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, inc. III, da CF), cujo descumprimento gerou a suspensão de anotação do órgão, de



acordo com a legislação pertinente, que desenha o alcance e convívio dessas normas constitucionais.

Os direitos políticos dos seus candidatos, além de se referirem a matéria estranha ao objeto do presente processo, não afastam as normas legais aplicadas pelo acórdão embargado, pois também esses direitos estão previstos ao lado da exigência constitucional de filiação partidária, sendo dependentes da sorte da agremiação no pleito.

Não cabe reapreciar nos embargos o acerto ou não dos fundamentos empregados no acórdão embargado para alterar a sua conclusão. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera intenção de ver reapreciado o caso não dá ensejo aos aclaratórios:

*ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É inviável o conhecimento de matérias arguidas apenas nas razões de Embargos Declaratórios, por se tratar de inovação recursal. Nessas condições, verifica-se, da análise das razões do embargante, que nenhum dos pressupostos de cabimento dos Aclaratórios está presente. 2. **Os Embargos Declaratórios não se prestam ao rejuízo da lide, por meio da reapreciação de matéria já decidida, mas, tão somente, ao aperfeiçoamento do decísium em casos de evidente obscuridade, contradição ou omissão.** 3. Evidenciado o exercício abusivo do direito de recorrer. Afastada, por ora, a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC/2015. 4. Embargos de Declaração rejeitados.*

(TSE, Recurso Ordinário n. 112019, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29.5.2017)

Assim, caracterizado o mero intuito de rejuízo da lide, devem ser desacolhidos os embargos.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por desacolher os embargos.





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601835-53.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: PCO - PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. PARTIDO. APRESENTAÇÃO DE NOMINATA DE CANDIDATURAS AOS CARGOS DE GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR, SENADOR E SUPLENTE, DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIDA LIMINAR PARA LEVANTAR A SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FORMAIS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de partido para o pleito de 2018. Apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP. Não preenchidos os requisitos da Resolução TSE n. 23.548/17. Somente poderá participar do pleito o partido político que tenha órgão de direção devidamente constituído e anotado no Tribunal Eleitoral competente até a data da convenção, conforme o disposto no art. 2º da Resolução TSE n. 23.548/17. No caso, certificado nos autos que o partido não possui diretório vigente no Estado, estando com a situação “suspense por falta de prestação de contas”.

A eventual concessão de liminares nos processos de prestações de contas recentemente apresentados não poderia regularizar a situação do partido para o presente pleito, pois a decisão não poderia retroagir para validar a convenção e os pedidos de candidatura realizados quando o órgão não possuía anotação perante esta Justiça.

Indeferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, INDEFERIR o pedido de registro do Partido da Causa Operária (PCO) para participar do pleito de 2018.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente por: GERSON FISCHMANN - 05/09/2018 18:20:24

<https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090515245852900000000128498>

Número do documento: 18090515245852900000000128498

Porto Alegre, 05/09/2018.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN,

RELATOR.

Relatório

O PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) apresenta, juntamente com os requerimentos de registro de seus candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual, Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, requerendo seja declarada habilitada a participar das eleições de 2018.

Foi requerida medida liminar para levantar a suspensão de anotação do órgão partidário perante este Tribunal, a qual foi indeferida (ID 61627).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro (ID 110285).

É o relatório.

Voto

O pedido de registro do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO deve ser indeferido.

Nos expressos termos do art. 2º da Resolução n. 23.548/17, somente poderá participar do pleito o partido político que tenha órgão de direção devidamente constituído e anotado no Tribunal Eleitoral competente até a data da convenção:

Art. 2º. Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário.



No caso, está certificado nos autos que o “Partido não possui diretório vigente no Estado do RS desde 19.12.2016, estando atualmente com a situação ‘suspense por falta de prestação de contas’” (ID 51405).

Dessa forma, a participação do PCO na campanha deve ser indeferida, pois, tanto na data da convenção quanto na data do pedido de registro de candidatura, o órgão de direção estadual não possuía anotação perante este Tribunal, contrariando expressa previsão regulamentar.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se extrai da seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO UNIDOS POR UNAÍ. DEFERIDO. PARTIDO PROGRESSISTA PP. EXCLUSÃO.

1. Suspensa a anotação do órgão de direção partidária, ante o julgamento, como não prestadas, das contas relativas ao exercício financeiro de 2015, o registro do DRAP há de ser deferido parcialmente, com a exclusão da agremiação impossibilitada de participar do pleito eleitoral.

2. Agravo regimental conhecido e não provido.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA INDEFERIDO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental manejado após o prazo de três dias contados da publicação da decisão monocrática.

2. Agravo regimental não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 33879, Acórdão, Relatora Min. Rosa Maria Pires Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 31.03.2017, páginas 171-172.)(Grifei.)

O partido comunicou ainda que apresentou recentemente as prestações de contas relativas aos anos de 2015 (0601909-10.2018.6.21.0000), 2016 (0601910-92.2018.6.21.0000) e 2017 (0601913-47.2018.6.21.0000), nas quais foram formulados pedidos liminares.

Até a presente data não foram deferidas as tutelas de urgência notificadas (ID 117440 no processo 0601909-10 e ID 109364 no processo 0601910-92, ambos de relatoria do Des. Eleitoral João Batista Pinto Silveira), e o processo n. 0601913-47 foi extinto sem resolução do mérito (ID 117442) pela sua relatora, Desembargadora Marilene Bonzanini.

Ademais, importa registrar que mesmo a concessão das liminares, tal como pretendidas pelo partido nos processos acima relacionados, não poderiam regularizar a sua situação para o presente pleito, pois apenas poderiam admitir sua anotação daqui para frente, e não poderiam retroagir para validar a convenção e os pedidos de candidatura realizados quando o órgão não possuía anotação perante esta Justiça.



Por fim, como bem ponderou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, o partido lançou um único candidato do sexo masculino para o cargo de Deputado Federal, o que já foi admitido por esta Corte em homenagem à autonomia partidária. A contribuir para a regularidade, vê-se que o partido teve o cuidado de lançar uma única candidata para o cargo de Deputado Estadual. Todavia, a análise a fundo da situação resta prejudicada em razão da irregularidade acima verificada.

Transcrevo o parecer ministerial:

Ademais, no tocante aos candidatos para as eleições proporcionais, foram lançados candidaturas únicas, o que inviabilizou o cumprimento da reserva mínima de 30% e máxima de 70% para candidatura de cada sexo (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97). A questão é tormentosa e já teve julgamento, por maioria, desse eg. TRE-RS no sentido da possibilidade de candidaturas únicas para as eleições proporcionais diante da autonomia partidária (RE 220-89.2016.6.21.0051).

No presente caso, existe, ainda, a peculiaridade da agremiação partidária ter se preocupado em colocar um candidato masculino para concorrer à eleição de Deputado Federal e uma candidata feminina para a eleição de Deputado Estadual. De qualquer sorte, a discussão está prejudicada diante da irregularidade anteriormente noticiada.

Com se verifica, diante da ausência de anotação do órgão regional do PCO perante este Tribunal quando realizadas as convenções e apresentados os registros de candidatura, situação incapaz de ser sanada no presente momento, deve ser indeferido o DRAP.

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e VOTO pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro do Partido da Causa Operária (PCO) para participar do pleito de 2018.

